



# UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DELIBERAÇÃO Nº 36/2019

**Altera a Deliberação nº 014/2016 que dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas na UERJ, de cursos de Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.**

**O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**, no uso da competência que lhe atribui o parágrafo único do Artigo 11 do Estatuto da UERJ, e com base no Processo nº 8.979/DAA/2018, aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

**Art. 1º** - A revalidação de diplomas de cursos de Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior efetuar-se-á através de processamento que respeitará o disposto nos art. 8º, §§ 1º e 9º, e incisos VII e VIII, c/c art. 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as disposições em vigor contidas na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016 e na Portaria Normativa do MEC nº. 22, de 13 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** - São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados de cursos de Graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior que correspondam ao currículo, à carga horária, aos títulos ou habilitações conferidas pela UERJ, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos na UERJ, levando-se em consideração as diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

**Parágrafo único** - Caso o requerente tenha cursado menos de um terço do tempo de integralização curricular na Universidade que expediu o diploma, o dispositivo anterior não será aplicado.

**Art. 3º** - A revalidação é um processo eminentemente acadêmico de avaliação da equivalência qualitativa de diploma ou certificado estrangeiro ao seu correspondente da UERJ, no qual devem ser preliminarmente observadas:

- I. a legalidade formal do documento apresentado para revalidação (diploma ou





## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Deliberação nº 36/2019)

certificado), e dos que o acompanham, que deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, devendo, obrigatoriamente, serem apostilados o diploma e o Histórico Escolar, no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº. 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça), ou autenticado por autoridade consular brasileira competente, no mesmo país, no caso de país não signatário;

- II. o credenciamento pelo órgão competente governamental, no país de origem, do estabelecimento estrangeiro de ensino que tenha expedido os documentos a que alude o inciso I, através da certidão ou de cópia autêntica de leis, decretos ou outros atos normativos que o demonstrem, atendendo-se aos requisitos formais mencionados no referido inciso;
- III. além das etapas anteriores, a tramitação do pedido de revalidação de diploma ou certificado obedecerá ao disposto na Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e na Portaria Normativa do MEC nº. 22, de 13 de dezembro de 2016, e poderá, caso necessário, incluir o encaminhamento de documento protocolizado e oficial da UERJ à instituição de origem, solicitando a confirmação do curso frequentado, da data de colação de grau e da data em que o diploma foi expedido, e demais informações julgadas necessárias pela Comissão de Revalidação de que trata o Artigo 8º.

**Art. 4º** - O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado encaminhado à Reitoria da UERJ, através da Sub-reitoria de Graduação (SR-1), em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cópia do diploma ou do certificado devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, devendo, obrigatoriamente, ter a aposição da Apostila, nos termos da Portaria Normativa do MEC nº. 22 de 13 de dezembro de 2016, no caso de sua origem ser de país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº. 228, de 22 de junho de 2016), ou autenticado por autoridade consular brasileira competente, no mesmo país, no caso de país não signatário;
- II. Cópia do histórico escolar, devendo obrigatoriamente ter a aposição da Apostila, nos mesmos termos do inciso I, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e cargas horárias por disciplina, indicando o resultado das avaliações em cada uma, e a carga horária total do curso objeto do diploma ou do certificado a ser revalidado;





## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Deliberação nº 36/2019)

- III. Programa das disciplinas cursadas ou outros documentos que permitam caracterizar a duração e a estrutura curricular do curso, e avaliar os estudos realizados pelo requerente para a obtenção do diploma ou certificado a ser revalidado;
- IV. Documentação comprobatória de conclusão dos estudos de ensino médio, antes do curso objeto do diploma ou certificado a ser revalidado;
- V. Prova de identidade;
- VI. Comprovante de pagamento da taxa respectiva, fixada, anualmente, pela Reitoria.

**§ 1º** - A Sub-reitoria de Graduação examinará o processo assim constituído no seu aspecto formal e legal, encaminhando a seguir à unidade a que se refere o pedido de revalidação.

**§ 2º** - A UERJ poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, informações complementares para subsidiar a avaliação do pedido de revalidação.

**§ 3º** - A UERJ poderá ainda solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução das documentações exigidas nos incisos I a IV.

**§ 4º** - O disposto, no parágrafo anterior, não se aplica às línguas francas, utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol, de acordo com o §5º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº. 3, de 22 de junho de 2016.

**§ 5º** - Em casos excepcionais, caberá à Comissão de Revalidação, de que trata o Artigo 8º, analisar e decidir quanto às exigências previstas nos incisos II e III.

**Art. 5º** - Os refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse das documentações requeridas no Art. 4º, e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, para o processo de revalidação, poderão ser submetidos à avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto neste Artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo CONARE-MJ.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Deliberação nº 36/2019)

**Art. 6º** - Os procedimentos relativos à tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de Graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), cabendo à UERJ a organização e a publicação de normas específicas.

**§ 1º** - A Universidade deverá pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou 06 (seis) meses, a contar da data do protocolo do requerimento de revalidação no Departamento de Administração Acadêmica da UERJ, fazendo-se o devido registro.

**§ 2º** - Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no parágrafo anterior, a interrupção do processo de revalidação de diplomas/certificado por motivo de recesso escolar legalmente justificado, ou por qualquer condição obstativa que a UERJ não tenha dado causa.

**Art. 7º** - Após a protocolização do pedido de revalidação de diploma/certificado de cursos de Graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UERJ procederá ao exame preliminar da documentação obrigatoriamente exigida para o processamento do requerimento, podendo suspender o feito, por até 60 (sessenta) dias, até o cumprimento das exigências.

**Parágrafo único** - Após o decurso do prazo do *caput* deste Artigo, sem o devido cumprimento pelo requerente da juntada de documentação mínima exigida prevista no Art. 4º, o pedido de revalidação de diploma será indeferido, estabelecendo-se prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme tabela de temporalidade e destinação de documentos de arquivo das IFES, para a devolução dos documentos adunados pelo requerente; os quais findos serão descartados.

**Art. 8º** - O julgamento da equivalência acadêmica dos diplomas ou certificados estrangeiros será feito por uma Comissão especialmente designada pela Sub-reitoria de Graduação, a partir das indicações da unidade, composta por 03 (três) professores que tenham a qualificação compatível com a área do conhecimento do título a ser revalidado.

**§ 1º** - A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para examinar a documentação apresentada e solicitar informações suplementares e/ou o cumprimento das eventuais exigências necessárias para o estudo da equivalência.

**§ 2º** - A Comissão terá como critérios básicos de avaliação: os programas cumpridos, observando a pertinência das disciplinas cursadas; os prazos cumpridos; o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para as matérias que constituem os





## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Deliberação nº 36/2019)

currículos dos cursos da UERJ; e sobre as exigências de trabalho final de curso.

**§ 3º** - Complementada a documentação, a Comissão emitirá parecer circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a possibilidade de revalidação.

**Art. 9º** - O julgamento da equivalência não será linear, e sim qualitativo, obedecendo a critérios estritamente acadêmicos.

**Art. 10** - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes na UERJ, a Comissão de Revalidação poderá determinar que o candidato seja submetido a exames e/ou provas que deverão ser prestados em Língua Portuguesa, destinados à caracterização dessa equivalência.

**§ 1º** - Os exames e/ou provas versarão sobre as matérias incluídas nas diretrizes curriculares dos cursos correspondentes na UERJ.

**§ 2º** - O candidato deverá lograr nos exames de que trata o parágrafo anterior, grau equivalente, a pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos exames, cabendo a cada unidade acadêmica, em caso de patamar superior, defini-lo na Norma Complementar que regulamenta o exame.

**§ 3º** - A UERJ, em face de exigência a que alude a parte final do parágrafo anterior, não se obriga à concessão de vaga para complementação acadêmica, quando inexistirem vagas, professores ou quaisquer outras condições materiais, de caráter administrativo ou acadêmico.

**Art. 11** - O relatório final circunstanciado, elaborado pela Comissão, será apreciado pelo Conselho Departamental, aprovado pela Comissão Permanente de Graduação e homologado pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.

**Art. 12** - Caso seja deferido o pedido de revalidação, o diploma ou certificado revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo Reitor, devendo, subsequentemente, proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

**Parágrafo único** - A UERJ manterá registro, em livro próprio, dos diplomas e certificados apostilados.

**Art. 13** - Será de competência do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão resolver os casos omissos.



# UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(continuação da Deliberação nº 36/2019)

**Art. 14** - Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogada a Deliberação nº 014/2016 e demais disposições em contrário.

UERJ, 04 de julho de 2019.

**RUY GARCIA MARQUES**  
**REITOR**

